



PROCESSO N.º 1160/10

PROTOCOLO N.º 07.354.898-5

PARECER CEE/CEB N.º 936/10

APROVADO EM 04/10/10

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADA: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO - ASSESSORIA JURÍDICA

MUNICÍPIO: CURITIBA

ASSUNTO: Relatório da Comissão de Sindicância referente ao Colégio Portinari – Educação Infantil e Ensino Fundamental, do Município de Londrina.

RELATORA: DARCI PERUGINE GILIOLI

I – RELATÓRIO

1. Histórico

A Assessoria Jurídica da Secretaria de Estado da Educação encaminhou expediente, protocolado em referência, para análise deste Colegiado quanto às providências a serem tomadas face ao relatório da Comissão de Sindicância, instaurada por meio da Portaria n.º 1219/2009 SEED, de 15 de setembro de 2009, a qual concluiu que o Colégio Portinari – Educação Infantil, Ensino Fundamental e Médio, do município de Londrina, “ está em condições de continuar a ofertar os cursos aos quais se propuseram a administrar”.

A Resolução n.º 210/08 - SEED, de 21 de janeiro de 2008, autorizou o funcionamento para o Ensino Fundamental (1.ª a 8.ª série) e Ensino Médio, no Centro de Educação Infantil Portinari, que passou a denominar-se Colégio Portinari – Educação Infantil, Ensino Fundamental e Médio, mantido pelo Centro de Educação e Pesquisa Cândido Portinari Ltda, do Município e NRE de Londrina, com implantação simultânea, pelo prazo de 01(um) ano.

1.1 Da origem do processo

O processo de sindicância teve origem pelos protocolos n.ºs 4243, de 26/09/08 e 3940, de 08/09/08, gerando na Ouvidoria do NRE de Londrina os Prontos Atendimentos – PAs relativos ao Colégio Portinari – Educação Infantil, Ensino Fundamental e Médio, tendo em vista os seguintes assuntos:

a) no PA n.º 26082, de 25/09/2008, o Sr. David Herique de Assis, tio da aluna Natália Rocha, 6.ª T1, solicitou a intervenção do NRE de Londrina quanto à legalidade da suspensão de dois dias da citada aluna (fls. 03,4);



PROCESSO N.º 1160/10

b) no PA n.º 25490, de 08/09/2008, a Sra Edilaine Vagula, mãe da aluna Amanda Thais Bonetti – 8.ª M2, solicitou intervenção do NRE quanto ao sistema de avaliação do estabelecimento, requerendo exercícios domiciliares para a aluna, devido à recuperação de cirurgia médica(fls. 07, 08).

Ressalta-se que há nos autos o Ato Administrativo n.º 290/07, de 26 de novembro de 2007, do Núcleo Regional de Educação de Londrina, no qual aprova o Regimento Escolar, bem como Informativo Técnico emitido pelo referido NRE sobre a Proposta Pedagógica, de 03 de dezembro de 2007, do Colégio em tela (fls.15 e 65).

Às folhas 2290 do processo consta o Ato Administrativo n.º 354/08 18 de novembro de 2008, da Chefia do NRE de Londrina, com designação de Comissão para Verificação Especial no Colégio Portinari – Educação Infantil, Ensino Fundamental e Ensino Médio, para fins de apuração de denúncias.

Em 21 de novembro de 2008, a direção do Colégio Portinari – Educação Infantil, Ensino Fundamental e Médio se justifica a respeito da situação das duas alunas, a saber:

a) A **aluna Natalia Rocha** ao ser suspensa pela OE por ter agredido verbalmente e conseqüentemente fisicamente sua colega de classe continuava com ameaças. Para evitar maiores danos até os ânimos se acalmarem a OE determinou essa ocorrência, pois pelo fato da mãe da aluna não morar no país e tendo a guarda da filha solicita que os contatos sejam feitos a ela, porém neste dia não conseguimos uma comunicação com a mesma, e seguindo a orientação da mãe, deveríamos evitar comunicação com a senhora Cleusa, ficamos preocupadas com a segurança da outra aluna pois a senhora avó tem dificuldade em entender certos fatos não nos dando outra alternativa[...]

b) Ao ser solicitada a avaliação da **aluna Amanda Bavuti** da 8.ª série, a Escola se propôs enviar um professor até a residência da aluna para a aplicação das provas, a mãe não aceitou, pois solicitava que apenas fosse feito um trabalho para a composição da avaliação da aluna, porém alguns dos professores não aceitaram pois a aluna já havia feito as atividades de trabalhos antes de sua cirurgia e gostariam de uma avaliação através de uma prova[...] A aluna realizou ao seu retorno todas as avaliações e não sofreu nenhum prejuízo em seu aproveitamento escolar.

É importante registrar o contido no Relatório da Comissão de Verificação Especial no referido Colégio, com destaque para:

Documentação Escolar

Ausência de processos de revalidação e/ou equivalência de alunos providos do exterior.

Documentação Escolar irregular:

Há pastas de alunos sem documentação escolar;

Ausência de matriz curricular original;

Ausência de regimento escolar;

Ausência de Calendário Escolar;



PROCESSO N.º 1160/10

Ausência de Horário geral nominada por disciplinas de acordo com a matriz curricular aprovada e vigente;

Ausência de Livros de Conselho de Classe e adaptações

As matrículas são efetuadas sem a presença da secretaria. A análise da documentação escolar é realizada por pessoas (funcionários) não preparados, não possuem conhecimento específico para execução destas atividades.

Não há por parte da escola o cumprimento legal de exigir dos pais obrigatoriedade da apresentação da certidão de nascimento dos alunos matriculados.

Não há documentos que comprovem a não opção dos pais quanto ao Ensino Religioso ofertado na matriz curricular de forma facultativa.

[...]

Foi constatado:

- 1- Ausência de registro de conteúdos e frequências em muitos casos desde fevereiro de 2008 (conf. documentos anexos a este relatório);
- 2- Rasuras e anotações a lápis
- 3- Ausência do registro de aulas dadas e previstas;
- 4- Conteúdos que não atendem a legislação vigente (diretrizes curriculares nacionais);
- 5- Ausência das assinaturas dos responsáveis (professor/ coordenador);
- 6- Ausência do registro das aulas previstas e dadas.

Após visita de verificação e elaboração do Relatório da Comissão de Verificação Especial, no qual aponta irregularidades no estabelecimento de ensino, a Chefia do NRE de Londrina solicitou à Assessoria Jurídica da SEED instauração de Comissão de Sindicância, com base na Deliberação n.º 04/99-CEE/PR, para apurar a responsabilidade pelas irregularidades apontadas no referido Colégio (fls. 846).

Na data de **15 de setembro de 2009** foi designada Comissão de Sindicância por meio da Portaria Secretarial n.º 1219/2009 (fls. 01).

Do Relatório de Sindicância da AJ/SEED, de 28 de junho 2010, cabe reportar-se às medidas tomadas a respeito das irregularidades apontadas no Colégio Portinari – Educação Infantil, Ensino Fundamental e Médio, a saber:

Dos trabalhos do NRE

A Comissão de Verificação do NRE fez juntada de documentos recolhidos no Colégio Portinari (fls. 15/826), conforme relacionados a seguir: Ato Administrativo n.º 290/2007 – NRE de Londrina; Regimento Escolar – 2008; Matriz Curricular – Ensino Fundamental e Médio; Horário de Aulas – Ensino Fundamental e Médio; Parecer n.º 113/2008 – NRE de Londrina; Calendário Escolar 2008; Proposta Pedagógica e Cópias de Diários de Classe - Ensino Fundamental e Médio do ano letivo de 2008.

[...]

Da Verificação In Loco

A Comissão de Sindicância, designada pela Portaria supracitada, apresentou-se na secretaria do Estabelecimento, **aos 16 dias do mês de outubro de dois mil e nove**, que colocou-se à disposição para prestar as informações necessárias e também para a realização do trabalho.

[...]



PROCESSO N.º 1160/10

Da análise dos documentos

A Comissão verificou, por amostragem, pastas dos alunos, as quais estavam em perfeita ordem em relação a documentação exigida para a matrícula, organizadas em arquivos em uma das salas da secretaria.

Ainda, foram solicitados pela Comissão os documentos a seguir, os quais foram juntados aos autos:

Cópia do Regimento Escolar aprovado pelo Núcleo Regional de Educação de Londrina, datado de fevereiro de 2005 (fls. 1167/1208);

Cópia do Alvará de Licença do estabelecimento emitido pela Prefeitura Municipal de Londrina, com validade até que o Estabelecimento cesse (fls. 2279);

Cópia do Certificado de Vistoria do Corpo de Bombeiros atualizado, no entanto ressalta-se que o certificado está sendo emitido a cada 30 dias em decorrência de reformas no estabelecimento (fls. 2280);

Cópia da Licença Sanitária atualizada (fls. 2281);

Cópia do Calendário Escolar de 2009, aprovado pelo NRE de Londrina (fls. 905);

Cópia de Contrato de Fornecimento de Material Didático, firmado com a Editora COC Empreendimentos Culturais Ltda (fls. 877);

Relação do Corpo Funcional e Corpo Docente (formação profissional) do Colégio Portinari, compreendendo a Educação Infantil, Ensino Fundamental e Médio (fls. 936/1166), atualizados;

[...]

A Comissão Sindicante não detectou irregularidades administrativas na formação e atuação dos docentes no estabelecimento de ensino.

Da Conclusão

Após estudo e colhidos os documentos necessários para análise das denúncias contidas no protocolado, cujo teor relata irregularidades ocorridas no Colégio Portinari, **ficou comprovado que o estabelecimento de ensino, apresenta condições físicas e pedagógicas para o desenvolvimento dos curso propostos.**

Restou claro, para a Comissão Sindicante que as denúncias contidas nos documentos às fls. 07/14, dos presentes Autos, **origem do presente protocolado, foram resolvidas em âmbito escolar e bem conduzidas pelos dirigentes do estabelecimento de ensino.**

Pelo exposto, esta Comissão, S.M. J. de Vossa Excelência, considerando que o Colégio Portinari demonstrou seriedade e compromisso no atendimento da Comissão e interesse na adequação das normas exigidas pela SEED, bem como, estar em dia com a documentação administrativa, sugere o arquivamento do feito.

2. No Mérito

Por meio da Portaria n.º 1219/2009, de 13/09/2009, a Secretaria de Estado da Educação designou Comissão de Sindicância, com a finalidade de apurar “indícios de irregularidades” quanto aos dispostos na Proposta Pedagógica e Regimento Escolar do Colégio Portinari – Educação Infantil, Ensino Fundamental e Médio, do Município de Londrina.



PROCESSO N.º 1160/10

É relevante observar que o protocolado em questão é datado de **02 de dezembro 2008**, posterior ao Relatório da Comissão de Verificação Especial do NRE de Londrina que é de **21 de novembro de 2008**, o qual gerou a Comissão de Sindicância por meio da Portaria já mencionada, com apresentação de Relatório desta Comissão de **28 de junho de 2010**. O referido protocolado deu entrada neste Colegiado em 22/07/2010, sendo distribuído a esta relatora em 02/08/2010, na Câmara de Educação Básica.

Convém frisar que as situações levantadas pelos responsáveis pelas alunas Natalia Rocha e Amanda Thais Bonetti já foram resolvidas pelo dirigente do estabelecimento de ensino, conforme exposto no Relatório da Comissão de Sindicância.

Todavia, é fundamental pautar-se na matéria inicial de análise que originou-se por meio dos PAs n.ºs 26082, de 25/09/2008 e 25490, de 08/09/2008, para os quais cabem reflexões sobre os casos levantados e sanções aos responsáveis, com base na apuração feita pelas Comissões à luz do Regimento Escolar e Proposta Pedagógica da instituição de ensino que ora norteiam as ações pedagógico-administrativas do citado Colégio.

Para além da solução dada pela escola, de acordo com o exposto pela Comissão de Sindicância, convém elucidar as seguintes questões:

1) no caso da aluna Natalia Rocha da então 6.ª T1, cujo assunto era a legalidade da suspensão de dois dias da citada aluna, é importante considerar:

- a) nos autos não foi constatado que tal fato estava previsto no Regimento Escolar ou na Proposta Pedagógica da instituição de ensino;
- b) há no processo um documento de “Suspensão”, no qual se sustenta no Regimento Interno da Instituição (fls. 04);
- c) não há nos autos o Regimento Interno da instituição;
- d) não foi pensado ao processo ata de reunião com os pais da aluna, bem como demais registros de ocorrência da mesma.

Deve-se levar em conta ainda a Lei Federal n.º 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências:

Capítulo IV

Do Direito à Educação, à Cultura, ao Esporte e ao Lazer

Art. 53. A criança e o adolescente têm direito à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho, assegurando-se-lhes:

I - igualdade de condições para o acesso e **permanência na escola** (sem grifo no original).



PROCESSO N.º 1160/10

[...]

Observe-se que a referida instituição de ensino tem sua autonomia para a elaboração de sanções aos alunos, porém esta deve estar em consonância com a legislação pertinente. No presente caso, tendo em vista a falta de fundamentação que sustente a decisão tomada por parte do Colégio, infere-se que houve descumprimento à Lei supracitada, uma vez que a mesma deveria estar no estabelecimento de ensino com acompanhamento pedagógico para a realização de suas atividades escolares.

Quanto à causa apresentada neste protocolado que ocasionou tal medida tomada pela instituição de ensino à aluna mencionada, cabe aplicar, dependendo da gravidade, o contido no inciso VI, artigo 121, do Regimento Escolar da mesma, acionando o Conselho Tutelar.

2) sobre a aluna Amanda Thais Bonetti da então 8.ª M2, cuja mãe solicitou exercícios domiciliares para a aluna, devido à recuperação de cirurgia médica, o Decreto-Lei n.º 1.044, de 21 de outubro de 1969, dispõe:

Art. 1º. São considerados merecedores de tratamento excepcional os alunos de qualquer nível de ensino, portadores de afecções congênitas ou adquiridas, infecções, traumatismo ou outras condições mórbidas, determinando distúrbios agudos ou agudizados, caracterizados por:

[...]

Art. 2º Atribuir a esses estudantes, como compensação da ausência às aulas, exercícios domiciliares com acompanhamento da escola, sempre que compatíveis com o seu estado de saúde e as possibilidades do estabelecimento (sem grifo no original).

No que tange à situação da aluna supracitada, o responsável pela instituição de ensino atestou que: “A aluna realizou ao seu retorno todas as avaliações e não sofreu nenhum prejuízo em seu aproveitamento escolar”.

Cabe observar que as demais irregularidades constatadas no estabelecimento de ensino pela Comissão de Verificação Especial do NRE de Londrina no ano de 2008, primeiro ano de funcionamento da oferta do Ensino Fundamental (1.ª a 8.ª série) e Ensino Médio, foram sanadas, de acordo com o Relatório da Comissão de Sindicância, finalizada em 28 de junho de 2010.

Vale notar ainda que o referido Colégio está com prazo de autorização do Ensino Fundamental e Médio expirado desde o início do ano de 2009. Entretanto, em pesquisa feita ao Sistema Integrado de Documentos consta no NRE de Londrina os protocolados n.ºs 7086729-0 e 7086728-1, de 02/10/2008, relativos a pedidos de reconhecimento dos respectivos cursos.



PROCESSO N.º 1160/10

Portanto, quanto às situações das alunas que geraram a denúncia ao Colégio Portinari - Educação Infantil, Ensino Fundamental e Médio, foram resolvidas em âmbito escolar, porém cabe alertar o dirigente da instituição de ensino para tomar ciência da legislação pertinente aos direitos e deveres dos alunos, para não recair em interpretação equivocada da lei na elaboração ou alteração do seu Regimento Escolar.

Em relação às demais evidências e irregularidades apontadas no mencionado Colégio, a Comissão de Sindicância concluiu:

Pelo exposto, esta Comissão, S.M. J. de Vossa Excelência, considerando que o Colégio Portinari demonstrou seriedade e compromisso no atendimento da Comissão e interesse na adequação das normas exigidas pela SEED, bem como, estar em dia com a documentação administrativa, sugere o arquivamento do feito.

II - VOTO DA RELATORA

Diante do exposto e considerando o Relatório da Comissão de Sindicância, esta relatora é favorável ao arquivamento do processo em tela e continuidade da oferta do Ensino Fundamental e Médio, do Colégio Portinari – Educação Infantil, Ensino Fundamental e Médio, no Município de Londrina, autorizados pela Resolução Secretarial n.º 210/08 - SEED, de 21 de janeiro de 2008.

Cabe ao NRE de Londrina tomar, urgentemente, as providências necessárias à apresentação dos protocolados n.ºs 7086729-0 e 7086728-1, em trâmite, com a finalidade de possível reconhecimento do Ensino Fundamental e Médio, da instituição em tela, do Município de Londrina.

É o Parecer.

DECISÃO DA CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

A Câmara de Educação Básica aprova, por unanimidade, o Voto da Relatora.
Curitiba, 04 de outubro de 2010.

Romeu Gomes de Miranda
Presidente do CEE

Maria Luiza Xavier Cordeiro
Presidente da CEB